



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0250/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0250/2000 DE 28/06/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

OSVALDO ENEAS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE SEMÁFOROS NO PERÍODO NOTURNO.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:47:35

00000017322-34



LIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM

03/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Setor Técnica - Substituta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.

Nº 250 do 00

Adelina Cirino - Ass. Parlamentar
RF. 100/108

LIDO HOJE

COMISSÕES DE:

Gabinete do Vereador Osvaldo Eneas

Const. e Utiliza
P. Vagas MM 28 JUN 2000
Ambiente
Trânsito e Segurança
Econômica
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0250/2000

Dispõe sobre regulamentação de semáforos no período noturno.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º. - Os semáforos dos cruzamentos em vias de trânsito normal, deverão ser mantidos no sinal amarelo, com a função de atenção ("pisca-pisca"), das 23 horas da noite, às 5 horas da madrugada;

Art. 2º. - Nos cruzamentos das grandes avenidas, com maior volume de tráfego, os faróis deverão ser mantidos funcionando normalmente com policiamento preventivo e vigilante, 24 horas por dia;

Parágrafo 1º - Neste casos, a travessia cautelosa no sinal vermelho, não será passiva de multa, no horário determinado no Art. 1º;

Parágrafo 2º - A Municipalidade deverá estabelecer convênio com o Comando de Trânsito da Polícia Militar, para manter o policiamento;

Art. 3º - A CET deverá promover, com apoio da iniciativa privada, ampla campanha de esclarecimento deste procedimento, recomendando o devido cuidado;

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação no D.O.M.

Art. 5º. - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares se necessário;

Art. 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1999

OSVALDO ENEAS

VEREADOR
Líder do PRONA

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 28 JUN 2000 ★

17.14

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE (Anexo) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 29106100 el Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a grande incidência de assaltos no período noturno, mormente nos cruzamentos das principais avenidas e até de ruas de trânsito abaixo do normal, tal como já ocorre na cidade do Rio de Janeiro e em outros grandes centros populacionais, é importante que os motoristas, vítimas em potencial, não sejam obrigados a parar nos semáforos no período noturno, ficando à mercê dos assaltantes, pondo em risco suas vidas.

O semáforo no sinal amarelo, com a função de atenção ("pisca-pisca"), mediante uma ampla campanha de divulgação e esclarecimentos, evitará o risco acima exposto e certamente alguns acidentes que ocorrem por travessia intempestiva no vermelho, por receio de ser vítima.

A campanha de esclarecimento poderá ser bem implementada com apoio da iniciativa privada, que custeará as despesas de sua veiculação, como patrocinadora.

Diante do exposto, que representa uma providência emergencial de combate a criminalidade, solicito em nome de todos os cidadãos motoristas a solidariedade dos Srs. Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 250 de 19 00 29 / 06 / 2000 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 29-06-2000
PL. 395/96, 1.11/99.

IV
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador OSVALDO ENEAS:
Para se manifestar sobre o PL 111/99.

04/7/2000

AM
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador OSVALDO ENEAS: 2
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

04.7.2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.
PI

Tendo em vista nosso PL 250/2000 ser mais abrangente
somos de opinião que deva ser mantida, e, se possível
ser recomendado que tramite com possível urgência.

24.07.00

Vereador Osvaldo Eneas
Osvaldo Eneas

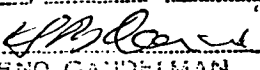
Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e
Justiça para emissão de parecer.

01.8.2000


ARMANDO MELLO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

1º / 8 / 2000

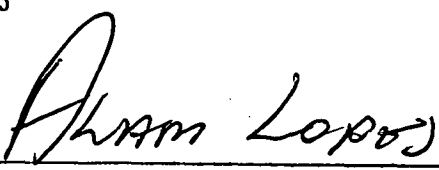

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe

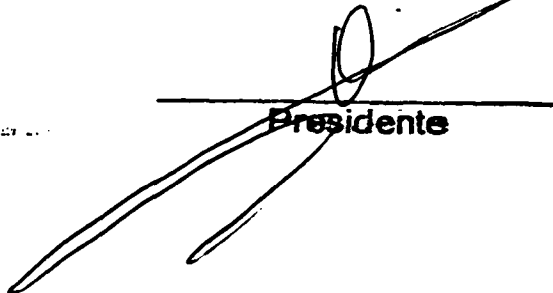
p/ A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/08/00 às 16:20 hs


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de 8 de 2000


Presidente

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000

Em 17 de 8 de 2000

(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.136

Folha nº	047	do
Processo	250/00	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

PL 250/00
14/08/00

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Enéas, que dispõe sobre a regulamentação dos semáforos no Município de São Paulo, determinando que nas vias de trânsito normal estes sejam mantidos no sinal amarelo, com a função de atenção, das 23 horas às 5 horas, e que, nos cruzamentos das grandes avenidas, os faróis deverão ser mantidos funcionando normalmente, com policiamento preventivo 24 horas por dia. Estabelece, ainda, que nos referidos cruzamentos das grandes avenidas a travessia cautelosa no sinal vermelho não será passível de multa.

Segundo a justificativa a medida proposta tem por objetivo zelar pela segurança do munícipe, tendo em vista os inúmeros assaltos ocorridos em cruzamentos no período noturno.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa dos logradouros públicos, ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (...) Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

A matéria insere-se, também, no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Ademais, de acordo com o art. 23, XII, da Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios "estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito".

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

O art. 80 da Lei Federal mencionada, por sua vez, em capítulo que disciplina a sinalização de trânsito, assim dispõe:

“Art. 80 - Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

(...)

§ 2º – O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código”.

Daí se conclui que cabe à lei federal, lei complementar ou ao CONTRAN especificar tão somente o tipo de sinalização, bem como disciplinar genericamente a finalidade de sua utilização. Todavia, é atribuição do Município, ordenar o trânsito urbano, através da correta implantação da sinalização, de modo a zelar pela segurança dos munícipes.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, “a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (ob. cit., págs. 319/320 e 363).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, “caput”; 173, II e 179, I, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Salientamos, todavia, a necessidade da apresentação de um substitutivo, tanto para restituir ao Executivo a competência para fixar as vias em que o semáforo deverá funcionar no sinal amarelo, no período estipulado pelo projeto, quanto para excluir da proposta as normas que comprometem sua legalidade, por

Folha nº 06 #	do
Processo 250/00	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

dizerem respeito a uma competência própria da União, como a do artigo 2º, que regula a aplicação de multa por infração de trânsito, quanto a norma do § 2º do artigo 2º, que dispõe sobre a realização de convênio, matéria reservada à iniciativa privativa do Executivo.

De fato, a proposta ao criar uma regra a ser obedecida de modo geral em todos os logradouros públicos, tem como consequência impedir o alcance de sua finalidade precípua, que é a segurança dos munícipes no trânsito, argumento jurídico que lhe serve de embasamento.

Ocorre que, em determinados logradouros, em função de seu porte, da quantidade de veículos que por ele transitam e do limite de velocidade neles permitido, a medida inserta na propositura, se por um lado evita os riscos de um assalto, por outro expõe os munícipes à possibilidade de um acidente de trânsito, razão pela qual apresentamos o substitutivo abaixo retirando do alcance da norma as referidas vias.

Cumpre-nos, por fim, salientar que, na forma do substitutivo proposto, o projeto restará idêntico ao projeto de lei nº 111/99, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que já tramitou por todas as Comissões competentes.

SUBSTITUTIVO Nº
250/00

/ AO PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – Os semáforos instalados no Município de São Paulo funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 horas até as 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único – Ficam excluídos da exigência contida no “caput” deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

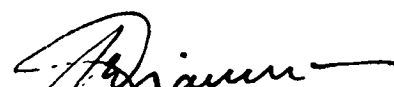
Folha nº	01	do
Processo	2501002	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

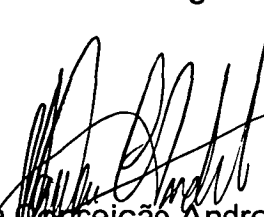
Art. 3º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

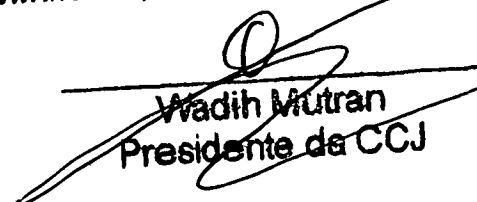
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

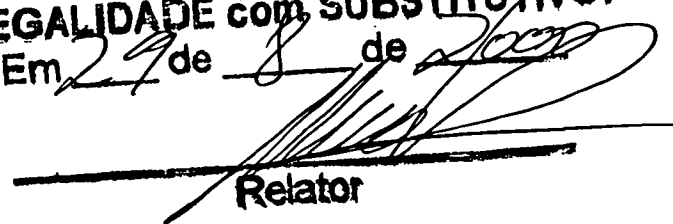

Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminha-se, em 22 de 8 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
LEGALIDADE com SUBSTITUTIVO.
Em 29 de 8 de 2000

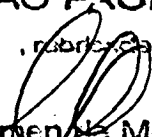

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data Papel p/ informação rubrica sob
Documento

folha nº de 08911 a)

06/11/00


Carmen de Mello
Req. 101041



REPÚBLICA DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do
Processo 250/2000
Carmem de Mello
Reg. 10104/98*Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR

16-1222/2000

DA COMISSÃO DE

PARECER Nº

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 250/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Enéas, que dispõe sobre a regulamentação dos semáforos no Município de São Paulo, determinando que nas vias de trânsito normal estes sejam mantidos no sinal amarelo, com a função de atenção, das 23 horas às 5 horas, e que, nos cruzamentos das grandes avenidas, os faróis deverão ser mantidos funcionando normalmente, com policiamento preventivo 24 horas por dia. Estabelece, ainda, que nos referidos cruzamentos das grandes avenidas a travessia cautelosa no sinal vermelho não será passível de multa.

Segundo a justificativa a medida proposta tem por objetivo zelar pela segurança do munícipe, tendo em vista os inúmeros assaltos ocorridos em cruzamentos no período noturno.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa dos logradouros públicos, ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (...) Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

A matéria insere-se, também, no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Ademais, de acordo com o art. 23, XII, da Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios "estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito".

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

O art. 80 da Lei Federal mencionada, por sua vez, em capítulo que disciplina a sinalização de trânsito, assim dispõe:

17 - RELCOM

17-0495/2000



Câmara Municipal de São Paulo

“Art. 80 - Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

(...)

§ 2º – O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código”.

Daí se conclui que cabe à lei federal, lei complementar ou ao CONTRAN especificar tão somente o tipo de sinalização, bem como disciplinar genericamente a finalidade de sua utilização. Todavia, é atribuição do Município, ordenar o trânsito urbano, através da correta implantação da sinalização, de modo a zelar pela segurança dos munícipes.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, “a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (ob. cit., págs. 319/320 e 363).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, “caput”; 173, II e 179, I, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do
Processo 257/99
Carmem de Mello
Reg. 101/94

Salientamos, todavia, a necessidade da apresentação de um substitutivo, tanto para restituir ao Executivo a competência para fixar as vias em que o semáforo deverá funcionar no sinal amarelo, no período estipulado pelo projeto, quanto para excluir da proposta as normas que comprometem sua legalidade, por dizerem respeito a uma competência própria da União, como a do artigo 2º, que regula a aplicação de multa por infração de trânsito, quanto a norma do § 2º do artigo 2º, que dispõe sobre a realização de convênio, matéria reservada à iniciativa privativa do Executivo.

De fato, a proposta ao criar uma regra a ser obedecida de modo geral em todos os logradouros públicos, tem como consequência impedir o alcance de sua finalidade precípua, que é a segurança dos munícipes no trânsito, argumento jurídico que lhe serve de embasamento.

Ocorre que, em determinados logradouros, em função de seu porte, da quantidade de veículos que por ele transitam e do limite de velocidade neles permitido, a medida inserta na propositura, se por um lado evita os riscos de um assalto, por outro expõe os munícipes à possibilidade de um acidente de trânsito, razão pela qual apresentamos o substitutivo abaixo retirando do alcance da norma as referidas vias.

Cumpre-nos, por fim, salientar que, na forma do substitutivo proposto, o projeto restará idêntico ao projeto de lei nº 111/99, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que já tramitou por todas as Comissões competentes.

SUBSTITUTIVO Nº
250/00

/ AO PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – Os semáforos instalados no Município de São Paulo funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 horas até as 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único – Ficam excluídos da exigência contida no “caput” deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade



Câmara Municipal de São Paulo

permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em, 31/10/00

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature
RELATOR

Handwritten signature

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 06.11.00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 06.11.00 às 14 h.

M.T.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

GOULART

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

22.11.00
Loriano Almeida
PRESIDENTE

REGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
rubricado _____ sob folha n.º 12
Em 29/12/00

M.T.S.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

— 12 —

do processo nº

250

2000

29

12, 00

(a)

MSS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

MSS.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Prec. encerrado c/	12 fis.
Arquivo em	03.01.2001
O Func.º	VIVIANE FERREIRA DO
Assistente Técnico de Direção	

